

**FACULDADE DE CIÊNCIAS GERENCIAIS ALVES FORTES**

**DIREITO CIVIL**

**A EFICÁCIA DOS EFEITOS JURÍDICOS PELO DESCUMPRIMENTO  
IMOTIVADO DO DIREITO-DEVER DE CONVIVÊNCIA PARENTAL NO  
RESTABELECIMENTO DO VÍNCULO FAMILIAR**

**RAIHANY RIBEIRO DINIZ**

**Além Paraíba, 12 de dezembro de 2024**

**RAIHANY RIBEIRO DINIZ**

**DIREITO CIVIL**

**TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC)**

**BACHAREL EM DIREITO**

**COORDENADORA: ROGÉRIA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA**

**ORIENTADORA: ESP. ROGÉRIA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA**

**FACULDADE DE CIÊNCIAS GERENCIAIS ALVES**

**FORTES**

**ALÉM PARAÍBA, 12 DE DEZEMBRO DE 2024.**

## FICHA CATALOGRÁFICA

DINIZ, Raihany Ribeiro

Direito Civil

A EFICÁCIA DOS EFEITOS JURÍDICOS PELO DESCUMPRIMENTO IMOTIVADO DO DIREITO-DEVER DE CONVIVÊNCIA PARENTAL NO RESTABELECIMENTO DO VÍNCULO FAMILIAR

Bacharel em **Direito** - Faculdade de Ciências Gerenciais Alves Fortes – FACE-ALFOR, mantida pela Fundação Educacional de Além Paraíba - FEAP.

53f.

Coordenadora: Prof<sup>ª</sup>. Rogéria Aparecida de Souza Oliveira

Prof<sup>ª</sup>. orientadora: Rogéria Aparecida de Souza Oliveira

**A EFICÁCIA DOS EFEITOS JURÍDICOS PELO DESCUMPRIMENTO  
IMOTIVADO DO DIREITO-DEVER DE CONVIVÊNCIA PARENTAL NO  
REESTABELECIMENTO DO VÍNCULO FAMILIAR**

**RAIHANY RIBEIRO DINIZ**

**MONOGRAFIA APRESENTADA NA FACULDADE DE  
CIÊNCIAS GERENCIAIS ALVES FORTES –  
FACE-ALFOR, MANTIDA PELA FUNDAÇÃO  
EDUCACIONAL DE ALÉM PARAÍBA – FEAP, COMO  
REQUISITO PARCIAL À OBTENÇÃO DO TÍTULO DE  
BACHAREL EM DIREITO.**

**BANCA EXAMINADORA:**

---

**Prof<sup>a</sup>. Orientadora: Esp. Rogéria Aparecida de Souza Oliveira**

---

**Prof<sup>a</sup>. Elizabeth Damasceno de Souza**

---

**Dra. Ana Clara Moura Valente Lima**

---

**NOTA**

**APROVADA**     **APROVADA COM RESTRIÇÕES**     **REPROVADA**

---

**PROF<sup>A</sup>. ROGÉRIA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA**

**COORDENADORA DO CURSO DE DIREITO**

**Além Paraíba, 12 de dezembro de 2024.**

## DEDICATÓRIA

Dedico esta pesquisa a Deus, dono de tudo e todas as coisas, aos amores que me deram a vida, Agnaldo e Graziela, que apesar das dificuldades, não só sonharam comigo, mas me deram condições para realizar os meus sonhos.

E ao amor que a vida me deu, Anderson, o meu melhor amigo, minha dupla de curso/turma, e incentivador.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus, que em meio a grande turbulência que eu me encontrava, se manifestou como brisa suave para acalmar a tempestade que me agitava e me orientou até ao final desta trajetória. “Quando a ansiedade já me dominava no íntimo, o teu consolo trouxe alívio à minha alma.” - Salmos 94:19

Aos meus pais, Agnaldo e Graziela, incansáveis na luta de serem espelho aos seus 03 filhos. Minha base, minha referência de ser humano e profissional. A vocês dois, todo o meu amor e gratidão, pela dedicação, cuidado, apoio, esforço e incentivo em todas as áreas da minha vida e, principalmente, para que eu pudesse chegar até aqui.

Ao meu amor, Anderson, o presente que o curso de direito me deu, um encontro de almas, aquele que chegou para transbordar a minha vida. Meu melhor amigo e incentivador, obrigada por sonhar e caminhar junto comigo, por embarcar nas minhas ideias e ser o meu apoio nas horas difíceis.

À minha orientadora e professora de direito das famílias Rogéria, quem me inspirou e aguçou meu conhecimento na área e ainda com todas as responsabilidades acadêmicas e particulares, foi crucial para o desenvolvimento desta monografia, sem dúvidas suas orientações e conselhos tornaram esta pesquisa de grande valor.

## RESUMO

DINIZ, Raihany Ribeiro. A EFICÁCIA DOS EFEITOS JURÍDICOS PELO DESCUMPRIMENTO IMOTIVADO DO DIREITO-DEVER DE CONVIVÊNCIA PARENTAL NO RESTABELECIMENTO DO VÍNCULO FAMILIAR. Monografia (Bacharel em Direito) – Faculdade de Ciências Gerenciais Alves Fortes – FACE ALFOR da Fundação Educacional de Além Paraíba, 2024.

A presente Monografia, tem como tema, a eficácia dos efeitos jurídicos pelo descumprimento imotivado do direito-dever de convivência parental no restabelecimento do vínculo familiar. Tem-se como objetivo deste trabalho informar sobre a importância do mesmo e analisar as disposições em lei vigentes em caso de descumprimento da regulamentação do direito de convivência e a sua eficácia no restabelecimento do convívio prejudicado. A pesquisa aborda, ainda, o processo histórico das relações familiares e o direito-dever à convivência entre pais e filhos. Por fim a diferenciação entre as medidas judiciais cabíveis no caso de descumprimento imotivado do direito-dever de convivência parental e o questionamento sobre os danos ocasionados ao filho menor pelo cumprimento forçado da obrigação estabelecida. Para atender esses objetivos, utilizou-se como método, a pesquisa qualitativa e quantitativa, por meio de estudo e revisão bibliográfica, tendo como fontes, doutrinas, legislações, bem como o levantamento de dados jurisprudenciais do Tribunal de Justiça de Minas Gerais da aplicação das sanções coercitivas no caso concreto.

**PALAVRAS-CHAVE:** Convivência. Efeitos jurídicos. Danos. Descumprimento.

## **ABSTRACT**

DINIZ, Raihany Ribeiro. A EFICÁCIA DOS EFEITOS JURÍDICOS PELO DESCUMPRIMENTO IMOTIVADO DO DIREITO-DEVER DE CONVIVÊNCIA PARENTAL NO RESTABELECIMENTO DO VÍNCULO FAMILIAR. Monografia (Bacharel em Direito) – Faculdade de Ciências Gerenciais Alves Fortes – FACE ALFOR da Fundação Educacional de Além Paraíba, 2024.

This Monograph's theme is the effectiveness of the legal effects caused by unreasonable non-compliance with the right-duty of parental coexistence in the re-establishment of the family bond. The objective of this work is to inform about its importance and analyze the legal provisions in force in case of non-compliance with the regulation of the right to coexistence and their effectiveness in reestablishing the harmed coexistence. The research also addresses the historical process of family relationships and the right and duty to coexistence between parents and children. Finally, the differentiation between the legal measures applicable in the case of unreasonable non-compliance with the right-duty of parental coexistence and the questioning of the damage caused to the minor child by the forced fulfillment of the established obligation. To meet these objectives, qualitative and quantitative research was used as a method, through study and bibliographical review, using as sources, doctrines, legislation, as well as the collection of jurisprudential data from the Court of Justice of Minas Gerais on the application of coercive sanctions in the specific case.

**KEYWORDS:** Coexistence. Legal effects. Damage. Non-compliance.

# SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>8</b>
<b>1 A FAMÍLIA NA CONTEMPORANEIDADE</b>	<b>12</b>
1.1 Do processo histórico das relações familiares	12
1.2 Da definição de família pós Constituição Federal de 1988	14
1.3 Dos princípios do Direito das Famílias	17
<b>2 O DIREITO-DEVER À CONVIVÊNCIA ENTRE PAIS E FILHOS</b>	<b>25</b>
2.1 Do Poder familiar: conceito e natureza jurídica	25
2.2 Da guarda: conceitos e aspectos relevantes	27
2.2.1 Guarda Unilateral	28
2.2.2 Guarda Compartilhada	29
2.2.3 Guarda Alternada	31
2.2.4 Guarda Nidal	31
2.3 Do direito e dever de convivência parental	31
<b>3 EFEITOS JURÍDICOS PELO DESCUMPRIMENTO IMOTIVADO DO DIREITO-DEVER DE CONVIVÊNCIA PARENTAL</b>	<b>35</b>
3.1 Sanções coercitivas jurídicas para o descumprimento do dever parental	35
3.1.1 Da responsabilidade civil parental em face do dever de cuidado ao filho	35
3.1.2 Astreintes no restabelecimento ao direito à convivência familiar	37
3.1.3 Multa administrativa e medidas de proteção pelo Estatuto da Criança e do Adolescente	40
3.2 Da aplicabilidade dos institutos pela jurisprudência	41
<b>CONCLUSÃO</b>	<b>48</b>
<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>50</b>

## INTRODUÇÃO

Esta pesquisa aborda os efeitos jurídicos do descumprimento imotivado do direito-dever de convivência pelo genitor não guardião ao filho, tendo como finalidade os diferentes posicionamentos acerca das vigentes aplicações legais em contrapartida aos danos gerados ao infante pelo cumprimento forçado à luz do levantamento das decisões proferidas em segundo grau pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais nos últimos seis anos.

No ano de 2021 a pesquisadora ingressou no estágio supervisionado no setor CEJUSC – <sup>1</sup> Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania na Comarca de Além Paraíba-MG, onde foi possível observar que a maior parcela de abertura de termos de ajuizamento de sessão era relacionada à regulamentação ao direito de convivência entre pais e filhos por todo o contexto que se encontram envolvidos.

Nos moldes do modelo patriarcal em que a sociedade foi estabelecida, sabe-se que os filhos de modo geral eram mantidos pelos cuidados da genitora, em razão de haver sido criada para as atividades do lar, e o genitor a figura representativa do sustento familiar. Essa visão perdurou por muitos anos, como sustentava o Estatuto da Mulher Casada em seus artigos 233, inc. IV e 240, respectivamente, onde o homem era qualificado como o chefe do lar e a mulher com o casamento, recebia os encargos inerentes à família (BRASIL, 1962).

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a figura da família deixou de ser formada apenas pelo casamento entre homem e mulher, passando a reconhecer outras constituições familiares. Além do mais, foi consagrado em sua Carta Magna o Princípio da Igualdade entre homem e mulher, assegurando a ambos os mesmos direitos e deveres inerentes à sociedade conjugal, conforme seu artigo 226, §5, o que provocou reflexos significativos ao poder familiar, que passou a incluir também, através do novo código civil de 2002, a pessoa da mãe nesta relação (BRASIL, 2024).

Com a edição da Lei n.º 8.069 de 1990, foram consolidados todos os direitos trazidos na Constituição Federal de 1988, caracterizando proteção integral a Criança e ao Adolescente, com a intenção de afastar qualquer tipo de discriminação ou negligência dos filhos advindos dentro ou fora do casamento (BRASIL, 2024).

---

<sup>1</sup> Estágio realizado entre os anos de 2021 a 2023, onde ao exercer a função de atendente pode ser observado um número expressivo de procura para instauração de sessão pré-processual de conciliação para modificação de cláusula, em especial, no direito à convivência em razão de descumprimento judicial da obrigação.

Todavia, com o encerramento da vida conjugal dos genitores do menor, há de se analisar a problemática que envolve o seio familiar após este acontecimento, em que há a necessidade de fixar judicialmente o tipo de guarda e a cláusula de direito de convivência que dependerão do caso concreto para seu estabelecimento.

Sabe-se que, os pais têm o dever de compartilhar de sua vida com seus filhos, oferecer afeto, carinho e atenção. Neste âmbito, o direito de convivência está destinado a evitar a interrupção dos laços de afetividade existentes entre pais e filhos, visando garantir à criança seu pleno desenvolvimento físico e psicológico.

Desse modo, há extrema importância em versar sobre o assunto, uma vez que há a possibilidade de utilização de mecanismos que garantem maior resguardo à criança e ao adolescente, a fim de pressionar coercitivamente o genitor não guardião ao cumprimento estabelecido, entretanto, nos leva a seguinte questão, seriam as sanções previstas em lei meios eficazes de assegurar o restabelecimento pleno ao convívio parental ou tornaria o vínculo prejudicial ao filho?

Sustenta-se como hipótese que quando ocorre violação dos deveres a serem cumpridos pelos genitores, em especial com o descumprimento imotivado do direito-dever de convivência, em que o genitor deixa de visitar o filho, tal ação pode gerar danos irreparáveis ao menor (HIRONAKA, 2006).

As medidas coercitivas dispostas no ordenamento jurídico pátrio possuem caráter pedagógico visando o restabelecimento e fortalecimento de vínculos a fim de evitar os prejuízos que possam prejudicar o salutar desenvolvimento socioemocional da criança e do adolescente.

Objetiva-se com esse trabalho contribuir para a compreensão sobre a eficácia das medidas coercitivas para restauração do direito de convivência parental quando este deixa de ser exercido imotivadamente por aquele que detém o poder familiar, e para tanto, identificar nas normas vigentes internas, as ferramentas postas pelo legislador que possam compelir o detentor do poder familiar ao exercício saudável de convivência com o incapaz, bem como, analisar as decisões judiciais aplicadas à espécie à luz da jurisprudência mineira a partir de 2019.

Trata-se de uma pesquisa teórica de caráter qualitativa e quantitativa, que por meio de autores clássicos e contemporâneos versam sobre o tema proposto para sustentar a hipótese. Foram utilizados procedimentos técnicos baseados na doutrina, legislação e análise do banco de dados jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais a partir de 2019, totalizando 134 julgados. Inicialmente, pretendia-se fazer a análise nos últimos cinco anos, todavia, como o ano inicial do

levantamento seria 2020, ano atípico em face da pandemia da COVID-19, tomou-se o anterior (2019) como marco da pesquisa.

Assim, esta monografia foi dividida em três capítulos. Atentou-se em apresentar, no primeiro, o processo histórico das relações familiares a partir da civilização romana até a definição de família pós Constituição Federal de 1988, um passo significativo na sua valorização como base social para o desenvolvimento humano. Foram analisadas ainda, importantes transformações normativas e principiológicas acerca da entidade familiar ao longo do tempo, resultando na atual concepção de família que possui por base o afeto, bem como, se este, se trata de um valor jurídico que deve ser recompensado.

Após a síntese histórica realizada, passou-se a abordagem do direito-dever à convivência entre pais e filhos, com enfoque inicial na evolução do poder familiar no direito brasileiro, destacando as mudanças de um modelo autoritário, típico do pátrio poder do Código Civil de 1916, uma prerrogativa exclusiva do homem, como chefe da família, o que excluía a mulher de muitas responsabilidades e direitos em relação aos filhos e o Estatuto da Mulher Casada (Lei 4.121/62), que tratava a mulher de forma desigual, como no caso do artigo 393, que retirava o poder parental da mãe quando ela casava novamente, mesmo que fosse viúva, passando para um modelo de proteção integral no Código Civil de 2002, refletindo a igualdade de direitos e deveres entre os genitores, bem como, o conceito de guarda de filhos e suas diferentes modalidades (unilateral, compartilhada, alternada e nidal), abordando os direitos e deveres dos pais, sobretudo, enfatizando a importância da convivência familiar para o bem-estar da prole após a separação dos genitores, pois não envolve apenas visitas, mas a presença ativa destes na vida da criança, independentemente de sua residência habitual.

O terceiro capítulo buscou abordar de maneira detalhada, as consequências do abandono afetivo parental e as formas jurídicas de responsabilizar os pais que não cumprem com o dever de convivência e afeto com seus filhos, entre elas a responsabilidade civil, as *astreintes* (multas diárias), multa administrativa e medidas de proteção pelo Estatuto da Criança e do Adolescente tendo como base resultado de pesquisa jurisprudencial realizada no âmbito do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no período de janeiro de 2019 à outubro de 2024 em que foram selecionadas as medidas jurídicas adotadas pelo sistema de justiça no caso de descumprimento imotivado do direito-dever de convivência parental.

Por fim, a conclusão destaca que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais tem enfrentado o problema com imposição da responsabilização parental por abandono afetivo por violação ao dever de

convivência com fundamento nos princípios do melhor interesse da criança e dignidade da pessoa humana.

## 1. A FAMÍLIA NA CONTEMPORANEIDADE

A família atual está diretamente ligada às transformações históricas vivenciadas ao longo do tempo, assim como sua compreensão e concepção. Por outro lado, o ramo do direito surge para possibilitar o convívio social, colocando limites, freios e regras às entidades familiares (PEREIRA, 2021). Logo, é necessária para a compreensão dos tópicos discutidos neste capítulo, uma breve abordagem de alguns instrumentos que orientam sua organização jurídica no presente contexto.

### 1.1 Do processo histórico das relações familiares

A família é o grupo social que antecede a todos os outros, tratando-se de um evento natural e cultural, acarretado pela necessidade do ser humano em estabelecer relações afetivas. E, apesar de a sua identificação se perder no tempo em razão das sucessivas rupturas, foi desenvolvida por diversos autores.

Partindo-se da civilização romana, vigorava o sistema *pater familias*, em que o poder familiar era concentrado nas mãos de um único chefe, representado pela figura paterna, que dividia as ordens entre seus descendentes e a mulher, como também aos demais integrantes daquela organização social, como netos, bisnetos e seus respectivos bens, exercendo no lar concomitantemente os papéis de chefe político, sacerdote e juiz (CARDOSO, 2016).

Logo, em virtude de somente poder existir um detentor do *status civitatis* em cada entidade familiar, o filho homem ainda que em fase adulta permanecia sob a autoridade do *pater* enquanto este vivesse, somente após a sua morte, sucediam-no como *pater familias sui iuris* sobre os seus respectivos agregados familiares. As mulheres, contudo, permaneciam debaixo do controle do chefe do lar, tanto pelo o seu *pater* original, como pelo *pater* da família de seu marido depois de casada.

Sob outra ótica, encontrava-se a denominada família *communi jure*, formada pela união de pessoas com parentesco civil do pai, ou *agnatio*, independentemente de serem ou não descendentes. No entanto, o parentesco através do vínculo da mulher não era reconhecido, tornando o filho estranho à família de origem materna. Foi considerada a família patriarcal em si. A autoridade do pai alcançava

uma posição de grande importância, pois ele exercia o poder (*potestas*) sobre os escravos, os filhos e as mulheres.

Com o início do século IV, perante o Imperador Constantino, instala-se no direito romano a concepção cristã da família, na qual preponderam as preocupações de ordem moral. Tendo resultado no desenvolvimento do Direito Canônico, e na família romana, que foi evoluindo no sentido de se limitar progressivamente a autoridade do *pater*, proporcionando maior autonomia à mulher e aos filhos, passando estes a administrar os vencimentos militares.

O casamento, pela sociedade romana, era necessário a presença da afeição, de modo que, o seu desaparecimento era causa indispensável à dissolução do casamento. Para os canônicos, entretanto, o casamento era um sacramento, de modo que os homens não poderiam dissolver a união que foi estabelecida por Deus. Sobre a temática:

Durante a Idade Média as relações de família regiam-se exclusivamente pelo direito canônico, sendo o casamento religioso o único conhecido. Embora as normas romanas continuassem a exercer bastante influência no tocante ao pátrio poder e às relações patrimoniais entre os cônjuges, observava-se também a crescente importância de diversas regras de origem germânica (GONÇALVES, 2021, p.15).

Com isso, pode-se dizer que sob forte influência do direito canônico e romano está o direito brasileiro, no tocante aos elementos básicos da estruturação da família como unidade jurídica, econômica e religiosa, vindo essa estrutura somente passar por modificação com o advento da Constituição Federal de 1988.

O Código Civil de 1916, e as leis vigentes no século passado, regulavam a família constituída unicamente pelo casamento, de modelo patriarcal e hierarquizada, constatando notadamente a existência do direito canônico na evolução da família brasileira, como referido anteriormente. Desse modo, qualquer outro arranjo familiar existente seria socialmente marginalizado, como em casos do homem e da mulher que constituíssem um concubinato, atualmente conhecida como união estável, por serem equiparados a uma sociedade, seus efeitos jurídicos seriam decorrentes do Direito das Obrigações. Neste respeito:

[...] fazia distinções entre seus membros e trazia qualificações discriminatórias às pessoas unidas sem casamento e aos filhos havidos dessas relações.” As referências feitas a aos vínculos extramatrimoniais e aos filhos ilegítimos eram punitivas e serviam exclusivamente para excluir direitos, na vã tentativa da preservação da família matrimonializada (DIAS, 2016, p.49).

Já o direito romano, era identificado através das expressões *chefe de família*, *pátrio poder*, conforme o artigo 233 do Código Civil de 1916, onde o marido era tido como o chefe da sociedade conjugal e do lar, estando incumbido da representação legal da família, a fixação do domicílio e seu sustento, a administração dos bens comuns e dos particulares da mulher, além do direito de autorizá-la a exercer profissão fora do teto conjugal. Na mesma disposição legal, em seu artigo 240, à mulher cabia o papel de auxiliadora dos encargos familiares e colaboradora do cônjuge (BRASIL, 1916).

Outra abordagem trazida pela legislação era quanto à filiação, segundo descreveu o artigo 377 do Código Civil de 1916, havia distinção entre filho legítimo e ilegítimo, em que este último era excluído do direito de herança, por não ser oriundo da sociedade conjugal.

Gradativamente, a legislação foi ganhando mudanças quanto a igualdade entre homem e mulher dentro da entidade familiar, dentre elas, a mais expressiva foi a Lei nº 4.121/1962, o Estatuto da Mulher Casada (DIAS, 2021), que trouxe capacidade civil plena a mulher, de modo a assegurá-la propriedade exclusiva dos bens que foram percebidos pelo fruto do seu trabalho. À instituição do divórcio (EC 09/1977 e Lei 6.515/ 1977) que retirou a imagem indissolúvel do casamento, desconsiderando a ideia da família como instituição sacralizada.

Insta mencionar que, embora as modificações na entidade familiar foram ocorrendo ao longo do tempo, o que será visto é que somente a partir da Carta Magna de 1988, notáveis transformações foram concebidas a atual definição de família. Reforçado por Dias (2021, p.49) em sua obra que: “[...] a Constituição da República de 1988, num único dispositivo, espancou séculos de hipocrisia e preconceito.”

## 1.2 Da definição de família pós Constituição Federal de 1988

O Direito das Famílias sofreu significativas mudanças oriundas da Constituição Federal de 1988, chegando até ser defendido a prevalência de um Direito Constitucional das Famílias, pois inseriu novos pontos de vista acerca de sua atual concepção, tornando-se um marco para a sociedade:

A Constituição Federal de 1988 realizou a primeira e verdadeira grande revolução no Direito de Família brasileiro, a partir de três eixos: a) o da família plural, com várias formas de constituição (casamento, união estável e a monoparentalidade familiar); b) a igualdade no

enfoque jurídico da filiação, antes eivada de preconceitos; e c) a consagração do princípio da igualdade entre homens e mulheres (MADALENO, 2018, p.43).

Como abertura, inicialmente, a Carta Magna de 1988, consagra em seu artigo 1º a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. Passando, em seu artigo 3º, alcança os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, entre eles “a construção de uma sociedade livre, justa e solidária” e a promoção do bem de todos, sem quaisquer preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e outras formas de discriminação (BRASIL, 2024).

Mais à frente, em seu artigo 5º, *caput*, apresenta a igualdade sem qualquer distinção, figurando-a como direito fundamental de todo cidadão, e nos termos dispostos em seus incisos, concedendo a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. Para compreensão desse estudo, torna-se necessário a compreensão dos incisos I e XXX, que dispõe sobre a igualdade entre homens e mulheres no tocante aos seus direitos e obrigações, bem como na garantia do direito à herança (BRASIL, 2024).

Além destes importantes comandos gerais, que devem orientar o exercício de todos os direitos individuais e sociais, existem ainda, regras específicas para a família. Nesse contexto, afirmou Gonçalves (2021) em sua obra que a Nova Carta abriu nova visão ao instituto familiar, em especial à atenção ao planejamento familiar e à assistência direta à família, conforme disposição no art. 226, §§ 7º e 8º:

No tocante ao planejamento familiar, o constituinte enfrentou o problema da limitação da natalidade, fundando-se nos princípios da dignidade humana e da paternidade responsável, proclamando competir ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito. Não desconsiderando o crescimento populacional desordenado, entendeu, todavia, que cabe ao casal a escolha dos critérios e dos modos de agir, “vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou particulares” (art. 226, § 7º). Quanto à assistência direta à família, estabeleceu-se que o “Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações” (art. 226, § 8º). Nessa consonância, incumbe a todos os órgãos, instituições e categorias sociais envidar esforços e empenhar recursos na efetivação da norma constitucional, na tentativa de afastar o fantasma da miséria absoluta que ronda considerável parte da população nacional (GONÇALVES, 2021, p.16).

Ademais, o artigo 226, trouxe o reconhecimento da união estável entre homem e mulher como entidade familiar, o reconhecimento da família monoparental e direitos e deveres exercidos igualmente por ambos os companheiros. Além do supracitado, salienta ainda o autor:

[...] à contestação, pelo marido, da *legitimidade do filho* nascido de sua mulher, ajustando-se à jurisprudência dominante; reafirma a *igualdade entre os filhos* em direitos e qualificações, como consignado na Constituição Federal; atenua o princípio da *imutabilidade do regime de bens* no casamento; limita o parentesco, na linha colateral, até o *quarto grau*, por ser este o limite estabelecido para o direito sucessório; introduz novo regime de bens, em substituição ao regime dotal, denominado regime de *participação final nos aquestos*; confere nova disciplina à matéria de *invalidade do casamento*, que corresponde melhor à natureza das coisas; introduz nova disciplina do *instituto da adoção*, compreendendo tanto a de crianças e adolescentes como a de maiores, exigindo procedimento judicial em ambos os casos; regula a dissolução da sociedade conjugal, revogando tacitamente as normas de caráter material da Lei do Divórcio, mantidas, porém, as procedimentais; disciplina a *prestação de alimentos* segundo nova visão, abandonando o rígido critério da mera garantia dos meios de subsistência; mantém a instituição do *bem de família* e procede a uma revisão nas normas concernentes à tutela e à curatela, acrescentando a hipótese de curatela do enfermo ou portador de deficiência física, dentre outras alterações. (GONÇALVES, 2021, p.16)

Além disso, é importante ressaltar a inclusão do direito ao divórcio na Constituição, que passou a ser concedido sem prazo após a Emenda Constitucional 66/2010, bem como a supressão da prévia separação como requisito para o divórcio (PEREIRA, 2021). Essas mudanças foram parcialmente incorporadas pelo novo Código Civil de 2002, que no seu primeiro artigo sobre o casamento estabelece a igualdade de direitos e deveres entre os cônjuges (artigo 1.511).

Ocorre que, o diploma civil brasileiro vigente é fruto de projeto de lei anterior à atual Constituição, que tramitou no Congresso Nacional por três décadas e, mesmo sendo promulgado após a CF/88, possui resíduos da antiga codificação e anterior constituição. Assim, conforme destaca o autor, a hermenêutica Constitucional precisa constar na prática, onde a interpretação das normas secundárias, devem ser compatíveis com o comando maior que é a Carta Magna (PEREIRA, 2021, p.418).

Contudo, merece destacar no Código Civil de 2002, a previsão do dever de solidariedade entre os membros da família e parentes quanto à prestação de alimentos a quem deles necessite os deveres de mútua assistência, respeito e consideração mútuos entre os cônjuges, a direção da sociedade conjugal pelo marido e pela mulher com vistas ao interesse do casal e dos filhos.

Com o declínio do patriarcalismo, a família viu sua influência como instituição e estrutura hierárquica enfraquecer, abandonando em certa medida seus valores patrimoniais. Assim, ela deixou de ser predominantemente um núcleo voltado para questões econômicas e reprodutivas, passando a ser reconhecida como um ambiente caracterizado pelo afeto, companheirismo e crescimento individual. Tornou-se um espaço fundamental para a formação e desenvolvimento da identidade, dignidade e humanidade do sujeito, contribuindo para sua humanização (PEREIRA, 2021, p.66).

Caracterizado por alguns autores, como Rodrigo da Cunha Pereira, Carlos Gonçalves, Maria Berenice, os novos tipos de arranjos familiares que também se encontram legitimados pela Constituição Federal de 1988, em virtude do rol exemplificativo trazido pelo artigo 226, como: a família informal, parental, monoparental, anaparental, reconstituída, paralela, democrática, eudemonista, conjugal, unipessoal, multiparental, substituta, extensa, socioafetiva, mútuas, coparental, nuclear, binuclear, natural, avuncular, mosaico, fissional, homoafetiva, homoparental e poliafetiva. O que não poderia ser diferente, pois seu conceito encontra-se em constante evolução, adaptando-se às diversas mutações e costumes.

### 1.3 Dos princípios do direito das famílias

O direito das famílias está igualmente alicerçado em princípios que fundamentam sua regulamentação e relevância, contudo, alguns não estão descritos nos textos legais, mas têm fundamentação ética no espírito dos ordenamentos jurídicos. Vejam-se alguns:

#### 1.3.1. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

Trata-se do denominado princípio máximo da Constituição Federal, previsto no artigo 1º, inciso III, em que o Estado Democrático de Direito brasileiro tem como fundamento a dignidade da pessoa humana:

Trata-se de princípio que não representa tão só um limite à atuação estatal. Constitui também um norte para a sua ação positiva. O Estado não tem apenas o dever de abster-se de praticar atos que atentem contra a dignidade humana. Também deve promover essa dignidade através de condutas ativas, garantindo o mínimo existencial para cada ser humano em seu território (DIAS, 2021, p.65).

Ele encontra-se inserido, além do supra, no artigo 226, § 7º, onde descreve que a família e a paternidade responsável encontram-se amparados pelo princípio da dignidade da pessoa humana. Mais para frente, no artigo 227, prescreve:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e

comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 2024).

São estas, garantias e fundamentos mínimos de uma vida sob tutela do princípio mencionado. Sendo certo que, conforme assevera Dias (2021, p.66), na medida em que se elevou a dignidade humana a ponto de estabelecer a ordem jurídica, configurou a despatrimonialização e à personalização das instituições jurídicas, para colocar a pessoa humana no centro da proteção da lei.

Encontrando-se o Direito das Famílias baseado no princípio absoluto da dignidade humana, pois configura um sistema único que visa promover a comunhão plena de vida, em que a dignidade é devida a todas as entidades familiares, sendo indigno o tratamento diferenciado às várias formas de filiação ou aos vários tipos de entidade familiar.

### 1.3.2. Princípio da Liberdade ou Não Intervenção

O princípio da liberdade, ou também denominado princípio da não intervenção, assim como a igualdade foi um dos primeiros a ser reconhecido como direitos humanos fundamentais, visando a garantia do respeito pela dignidade humana. Foi consagrado pelo artigo 1.513 do Código Civil Brasileiro em dispor a vedação de qualquer pessoa de direito público ou direito privado em interferir na comunhão de vida instituída pela família. Bem como, é reforçado pelo artigo 1.565, § 2.º, da mesma codificação material, em que o planejamento familiar é de livre decisão do casal, sendo proibida qualquer forma de coerção por parte de instituições privadas ou públicas em relação a esse direito. Contudo, conforme descrito por Tartuce (2021, p.2022), por meio de políticas públicas, nos casos de controle de natalidade e o planejamento das entidades familiares haverá incentivo do Estado.

Quantas outras formas de identificação do princípio em tese acrescenta Dias:

No rol dos direitos da criança, do adolescente e do jovem, assegurados constitucionalmente, figura o direito à liberdade (CR 227). Assenta-se neste direito tanto a necessidade de o adotado, desde os 12 anos de idade, concordar com a adoção (ECA 45 § 2.º), como a possibilidade do filho de impugnar o reconhecimento levado a efeito enquanto era menor de idade (CC 1.614). Igualmente, o Estatuto da Criança e do Adolescente consagra como direito fundamental a liberdade de opinião e de expressão (ECA 16 II) e de participar da vida familiar e comunitária sem discriminação (ECA 16 V) (DIAS, 2021, p.70).

A Constituição ao estabelecer o regime democrático, demonstrou profunda preocupação em proibir todas as formas de discriminação, em especial à liberdade no âmbito familiar, de modo que, o

ser humano é livre para escolher com quem se relacionar, independente de gênero, ou o tipo de entidade que pretende constituir a sua família.

### 1.3.3. Princípio da igualdade jurídica dos cônjuges e dos companheiros

Definido no artigo. 226, § 5º, da Constituição Federal, dispõe que os direitos e obrigações inerentes à sociedade conjugal devem ser exercidos igualmente por homens e mulheres, pondo fim ao poder conjugal e ao sistema patriarcal que inferiorizava a mulher, limitando-a aos afazeres domésticos e reprodutivos. Sendo certo que, o dever de sustento familiar não cabe somente à figura masculina, mas também à mulher, conforme as possibilidades de cada um (art.1568, CC/02), correspondendo a solidariedade de seus membros e a mútua colaboração.

### 1.3.4 Princípio da Solidariedade Familiar

É reconhecida como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil pelo art. 3.º, inc. I, da CF/1988, dispondo “a construção de uma sociedade livre, justa e solidária”, refletindo também nas relações familiares, para gerar deveres recíprocos entre seus integrantes. Com relação a crianças e adolescentes, o artigo 227, da Carta Magna, é primeiramente atribuído à família, após à sociedade e por último o Estado, na garantia dos direitos inerentes aos cidadãos em formação. Avançando, o artigo 229, impõe aos pais o dever de assistência aos filhos decorre do princípio da solidariedade, bem como o previsto no art. 230 da Constituição Federal de 1988, inclui o amparo às pessoas idosas (BRASIL, 2024).

### 1.3.5. Princípio da igualdade jurídica dos filhos

Descrito no art. 227, § 6º, da Constituição Federal, prevê que: “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”. Assegurando, portanto, a igualdade entre todos os filhos. Não admite qualquer forma de distinção, sejam eles filhos legítimos, naturais ou adotivos, quanto ao nome, poder familiar, alimentos e sucessão, vedando os apontamentos discriminatórios

relativos à filiação (GONÇALVES, 2021, p.13).

### 1.3.6 Princípio do Pluralismo das entidades familiares

Com o advento da Constituição da República, as relações familiares obtiveram novos contornos, pois conforme estudado em tópicos anteriores, apenas o casamento era reconhecido e protegido, de modo que outros laços familiares eram condenados. Entretanto, a partir do momento que o matrimônio deixou de ser reconhecido como única forma de instituir uma família, ela se desenvolveu. Este princípio é considerado um reconhecimento do Estado na garantia da possibilidade de novos arranjos familiares (DIAS, 2021, p.71).

### 1.3.7. Princípio da Proteção Integral a crianças, adolescentes, jovens e idosos

Apesar de não constar explicitamente no art. 5º da Carta Magna, são fundamentais os direitos das crianças, adolescentes e jovens, contudo, a proteção integral a eles está disposta no art. 227 da referida lei, assim como a igualdade no âmbito das relações paterno-filiais. As maneiras de garantir os direitos e proteções estão estabelecidas no ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) na Lei 8.069/1990, com regras de cunho material e processual, tanto na esfera civil quanto penal, reconhecendo as crianças e adolescentes como detentores de direitos. Pautando-se pelos princípios do melhor interesse, paternidade responsável e proteção integral, com o objetivo de guiá-los até a fase adulta de maneira responsável, como protagonistas de suas próprias vidas, para que possam usufruir plenamente de seus direitos básicos (DIAS, 2016, p.55).

Quanto aos idosos, possuem respaldo na Constituição, vedando a discriminação em razão da idade, bem como assegura sua especial proteção. Conforme dispõe o artigo 230, é atribuído à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar, bem como lhe garantindo o direito à vida, assim como a adoção de políticas de amparo aos idosos, por meio de programas a serem executados, preferentemente, em seus lares, como prevê o art.230 § 1.º, CF/88. Também tem previsão no tocante às prerrogativas e direitos às pessoas de mais de 60 anos no Estatuto do Idoso, merecendo os maiores de 65 anos um cuidado mais significativo (DIAS, 2016, p.56).

### 1.3.8. Princípio da paternidade responsável

É o princípio que interessa tanto às relações privadas, quanto ao Estado, pois está revestido de um caráter político e social, de modo que é uma norma jurídica traduzida em regras e princípios constitucionais. Um desdobramento dos princípios da dignidade humana, da responsabilidade e da afetividade, este último, será tratado posteriormente. Na verdade, está contido dentro desses princípios basilares, merecendo destaque e autonomia em razão da importância que a paternidade e a maternidade têm na vida das pessoas. Corroborando com a matéria:

A paternidade é mais que fundamental para cada um de nós. Ela é fundante do sujeito. A estruturação psíquica dos sujeitos se faz e se determina a partir da relação que ele tem com seus pais. Eles devem assumir os ônus e bônus da criação dos filhos, tenham sido planejados ou não. Tais direitos deixaram de ser apenas um conjunto de competências atribuídas aos pais, convertendo-se em um conjunto de deveres para atender ao melhor interesse da criança e do adolescente, principalmente no que tange à convivência familiar. A responsabilização dos pais pela condução da educação e criação de seus filhos também está prevista na legislação infraconstitucional. Independentemente da convivência ou relacionamento entre os pais, a eles cabe a responsabilidade pela criação e educação dos filhos, pois é inconcebível a ideia de que o divórcio ou o término da relação do casal acarrete o fim da convivência entre os filhos e seus pais (PEREIRA, 2021, p.196).

Com isso, o princípio jurídico da paternidade responsável não se restringe à assistência material. Pois o amor, não somente é um sentimento, mas um agir, um dever de cuidado. E muito embora o Direito não trate dos sentimentos, alude os efeitos decorrentes destes sentimentos.

O afeto, na percepção de cuidado, ação, não pode faltar para o desenvolvimento de uma criança, visto que, agindo em conformidade com a função de pai e mãe estará tirando a subjetividade do princípio e tornando o que de fato ele deve ser, uma ordem de objetividade. Nesse viés, é possível até presunção de sua presença como um sentimento. Ressaltando ainda o autor supra que "obviamente que pressupõe, e tem também como elemento intrínseco, a imposição de limites. A ausência deste sentimento não exclui a necessidade e obrigação de condutas paternas/maternas" (PEREIRA, 2021, p.197).

Portanto, a assistência moral e afetiva é um dever jurídico, não uma opção, de modo que o seu descumprimento pode caracterizar um ato ilícito, tendo como consequência a condenação ao pagamento de indenização decorrente da responsabilidade civil e outras aplicações legais vigentes no ordenamento jurídico brasileiro, que serão discutidas nos próximos capítulos e objeto central de análise deste estudo.

Descrevendo o autor supra que essa reparação visa o caráter compensatório, possibilitando ao filho uma reparação pelo dano que lhe foi causado, reduzindo uma parte das consequências da lesão, ficando evidente de que qualquer valor definido para essa questão possui um caráter simbólico, visto que não existe quantia que possa compensar o abandono afetivo. O que se busca é uma forma de compensação, e não de ressarcimento. A intenção não é atribuir um valor ou significado econômico ao afeto (PEREIRA, 2021, p.197).

### 1.3.9. Princípio da afetividade

Este princípio apesar de não expresso na Constituição Federal, está implícito e contido nas normas constitucionais, pois nelas estão seus fundamentos essenciais e basilares. Por essa razão, para desenvolver todo o estudo será essencialmente necessário voltar o olhar para o valor jurídico desse princípio, visto que, ele constitui a base de sustentação do Direito das Famílias. Encontrando-se traduzido não só como um sentimento, mas uma conduta a ser realizada, uma ação. De modo que é o cuidado, a proteção e a assistência na família parental e conjugal. Nesse viés:

Ainda que não use a palavra afeto, o princípio da afetividade está consagrado no âmbito de proteção estatal. Pode-se dizer que houve a constitucionalização do afeto, no momento em que união estável foi reconhecida como entidade familiar, merecedora da especial tutela do Estado e inserção no sistema jurídico. Como a união estável se constitui sem o selo do casamento, isso significa que a afetividade é o que une e enlaça as pessoas. Ocorreu a constitucionalização de um modelo de família eudemonista e igualitário, com maior espaço para o afeto e a realização individual (DIAS, 2021, p.75).

Traduzindo, o princípio da afetividade ganhou espaço no ordenamento jurídico brasileiro a partir do momento em que as pessoas começaram a se unir por amor e a família passou a ser o lugar de desenvolvimento e estruturação do sujeito, da parceria e da solidariedade. E assim a entidade familiar perdeu a sua função principal de instituição. Sua importância é que é o núcleo formativo, estrutural e estruturante do indivíduo (PEREIRA, 2021, p.188).

Esta evolução promovida pelo IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família, instalou um novo contexto jurídico para a família, atribuindo valor jurídico ao afeto, tal como a Lei Maria da Penha - nº 11.340/2006 em seu artigo 5º, inciso II, definindo família como uma relação íntima de afeto.

Na Constituição este princípio possui quatro elementos essenciais, tendo sido destacado de que se trata de um salto à frente da pessoa humana nas relações familiares:

A igualdade de todos os filhos independentemente da origem (CR 227 § 6.º); a adoção, como escolha afetiva com igualdade de direitos (CR 227 § 5.º e 6.º); a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, incluindo os adotivos, com a mesma dignidade da família (CR 226 § 4.º); e o direito à convivência familiar como prioridade absoluta da criança, do adolescente e do jovem (CR 227) (DIAS, 2021, p.76).

Já em matéria infraconstitucional, o Código Civil de 2002, fala-se da socioafetividade nas relações parentais. A posse de estado de filiação tem previsão na parte final do artigo 1.593 do Código Civil. Nesse mesmo sentido, os casos em que há a valoração do afeto, podendo ser citados:

Ao estabelecer a comunhão plena de vida no casamento (CC 1.511); e quando admite outra origem à filiação além do parentesco natural e civil (CC 1.593); e na consagração da igualdade na filiação (CC 1.596); e ao fixar a irrevogabilidade da perfilhação (CC 1.604); e quando trata do casamento e de sua dissolução, fala antes das questões pessoais do que dos seus aspectos patrimoniais (DIAS, 2021, p.76).

No Estatuto da Criança e do Adolescente, a expressão afetividade está inserida por seis vezes na definição de família extensa, conforme preceituam os artigos 8º § 7º; 25, parágrafo único; 28 § 3º; 42 § 4º; 50 § 13 II; e 92 § 7º.

A família é o ambiente onde a pessoa vem ao mundo, cresce, desenvolve sua personalidade e se insere na sociedade. É nesse núcleo familiar que, ao longo de sua vida, o indivíduo encontra consolo, apoio, afeto e proteção para garantir sua sobrevivência, educação e desenvolvimento emocional (PEREIRA e SILVA, 2006, p.6). Por essa razão, o cumprimento do dever de assistir as necessidades da prole, sobretudo a moral, é dever jurídico, e quando há a configuração de abandono afetivo por um dos genitores, conforme descreveu Pereira:

Deve acarretar uma reparação ao filho, pois a reparação civil ou a indenização vem exatamente contemplar aquilo que não se pode obrigar. Não se trata de atribuir um valor ou um conteúdo econômico ao afeto [...] É que não se pode deixar de atribuir uma sanção às regras jurídicas. E, exatamente, por não ter como obrigar um pai ou uma mãe a amar seu filho é que se deve impor a sanção reparatória para a ausência de afeto, entendido como ação, cuidado, repita-se. Não admitir tal raciocínio significa admitir que os pais não são responsáveis pela criação de seus filhos (PEREIRA, 2021, p.661-662)

Em outras palavras, não há um preço ou valor que supra a falta, contudo, os pais são responsáveis pelo dever de cuidado dos filhos e não cumprir com essa obrigação deve gerar consequências legais, ou seja, uma sanção reparatória. O raciocínio é que a ausência de cuidado e afeto pode causar danos à criança, e, portanto, os pais devem ser responsabilizados por isso.

Nesse sentido, assevera ainda o autor:

Para além do carácter reparatório, cada caso traz consigo o seu efeito didático, e consequentemente político, no sentido de se saber e reafirmar a norma jurídica de que os pais têm obrigações, são responsáveis e devem ser responsabilizados pelo descumprimento da norma, isto é, pelo abandono afetivo em relação aos seus filhos (PEREIRA, 2021, p.663).

Contudo, conforme abordado pelos autores Rodrigo da Cunha Pereira e Cláudia Maria Silva, esse carácter indenizatório em face do abandono afetivo ainda encontra óbice na jurisprudência, com o argumento de que a concessão de amor ou afeto a alguém não é uma obrigação, levando o contexto de que a ajuda emocional ou moral não pode ser cobrada nem gerar compensação, pois estariam instituindo uma indústria de monetização ao afeto. Todavia, se o amor parental fosse uma opção, não haveriam sanções dispostas em lei para compelir o genitor omissor a cumprir com tais deveres (PEREIRA; SILVA, 2006, p.10).

Em suma, este princípio reconhece que o amor e o cuidado são fundamentais para o desenvolvimento saudável dos filhos, sejam em seu bem-estar físico ou psicológico, de modo que o abandono e a rejeição é uma violação a um dever dos responsáveis, logo, sua omissão, deve corresponder a uma obrigação, uma sanção para forçar o cumprimento, estas, que serão abordadas no último capítulo.

## 2 O DIREITO-DEVER À CONVIVÊNCIA ENTRE PAIS E FILHOS

Como discutido no tópico anterior, as entidades familiares passaram por transformações ao longo do tempo, influenciadas por mudanças nas legislações e constituições, que proporcionaram proteção a todas as formas de vínculo familiar, com foco especial nos interesses de crianças e adolescentes.

Nesse contexto, é fundamental abordar o direito-dever de convivência familiar, que é crucial para compreender o conceito de guarda e, posteriormente, examinar a possibilidade de consequências jurídicas decorrentes do não cumprimento do regime de convivência, objeto central desta pesquisa.

### 2.1 Do Poder familiar: conceito e natureza jurídica

A expressão *poder familiar* adotada pelo Código Civil adequa-se ao antigo pátrio poder, termo ligado ao direito romano, o chamado *pater potestas*, que conforme abordado inicialmente, é o direito absoluto e ilimitado conferido ao chefe da entidade familiar sobre a pessoa dos filhos.

O Código Civil de 1916 dispõe o pátrio poder exclusivamente ao marido como cabeça do lar e chefe da sociedade conjugal. Na sua falta ou impossibilidade, a mulher assumia os cargos inerentes da sociedade conjugal, assumindo o exercício do pátrio poder sobre os filhos. Contudo, tamanha era a discriminação, conforme descreveu o artigo 393, do Código Civil de 1916: “Art. 393. A mãe, que contrai novas núpcias, perde, quanto aos filhos do leito anterior, os direitos do pátrio poder (art. 329); mas, enviuvando, os recupera” (BRASIL, 1916).

Logo, quando contraía novo matrimônio em razão de viuvez, perdia o pátrio poder sobre os filhos independentes da idade que tivessem, recuperando o poder familiar somente quando se tornava viúva novamente.

O Estatuto da mulher casada (Lei 4.121/62), que alterou o Código Civil de 1916, garantia a ambos os pais o poder parental, exercido pelo marido com a cooperação da esposa. Em caso de desacordo entre eles, prevalecia a vontade do pai e a mãe poderia procurar ajuda judicial (DIAS, 2021, p.152).

Somente com o advento da Constituição Federal foi concedido o tratamento isonômico entre homem e mulher, assegurando-lhe igualdade de direitos e deveres no tocante à sociedade conjugal

(ART.226, §5º). Dessa forma, o poder inerente aos filhos comuns passou a ser desempenhado por ambos (DIAS, 2021, p.264).

O Estatuto da Criança e do Adolescente foi em sentido a evolução das relações familiares, mudando substancialmente o instituto, passando de dominação para se tornar sinônimo de proteção, com mais características de deveres e obrigações dos pais para com os filhos do que de direitos em relação a eles, sendo traduzido através do princípio da proteção integral abordado no capítulo anterior.

O Código Civil de 2002, em seu artigo 1.634, descreve as atribuições basilares da autoridade parental, sem qualquer ressalva ou distinções de que tais imputações não caberiam a ambos os pais:

- Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)
- I - dirigir-lhes a criação e a educação; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)
  - II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584 ; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)
  - III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)
  - IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)
  - V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)
  - VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)
  - VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)
  - VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha; (Incluído pela Lei nº 13.058, de 2014)
  - IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição. (Incluído pela Lei nº 13.058, de 2014) (BRASIL,2024).

Sendo importante destacar as hipóteses que o inciso V faz referência, onde por decisão judicial o pai ou a mãe perderá o poder familiar, conforme o Artigo 1638, do Código Civil, que traz as seguintes situações:

- Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:
- I - castigar imoderadamente o filho;
  - II - deixar o filho em abandono;
  - III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;
  - IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.
  - V - entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)
- Parágrafo único. Perderá também por ato judicial o poder familiar aquele que: (Incluído pela

Lei nº 13.715, de 2018)

I – praticar contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar: (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)

a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher; (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)

b) estupro ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão; (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)

II – praticar contra filho, filha ou outro descendente: (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)

a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher; (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)

b) estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão. (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018) (BRASIL, 2024).

Em linhas gerais, o conceito e natureza jurídica do poder familiar estão ligados ao exercício das funções dos pais em relação aos filhos menores, oriundos ou não do casamento, tanto biológicos quanto adotivos e socioafetivos, enquanto menores de dezoito anos ou enquanto não emancipados. É o conjunto de direitos e deveres que envolvem criar, educar, cuidar, a fim de proporcionar ao filho estabilidade física e emocional para torná-lo independente e sujeito da sua própria vida, abandonando, portanto a antiga visão apresentada pelo Direito Romano que assegurava somente o homem como o chefe natural da mulher e dos filhos.

## 2.2 Da guarda: conceitos e aspectos relevantes

No direito civil, o conceito da guarda significa a obrigação imposta a alguém de ter vigilância e zelo pela conservação do bem de coisa ou pessoas que estão sob sua responsabilidade. Já no Direito das Famílias, refere-se aos filhos menores de 18 anos em que há o poder-dever dos pais de tê-los em sua companhia, com o intuito de educá-los. Contudo, ela desaparece e fica somente a expressão de convivência familiar.

A coabitação dos filhos com os pais é um direito sagrado que provém destes laços familiares. Independentemente do estado civil dos pais, o maior convívio com ambos, ou com todos os pais, se tiverem mais de dois, como é o caso da multiparentalidade deve ser assegurado. Embora a guarda e a convivência não estejam necessariamente relacionadas com o casamento, a maioria das disputas e conflitos surge no final deste, o que será abordado no último tópico do referido capítulo. Sobre a temática:

A guarda é atributo do poder familiar, mas não se restringe a ele. Sua existência não está vinculada ou desvinculada da conjugalidade existente entre os pais. Sendo a guarda componente da estrutura da autoridade parental, e, não se operando modificação no exercício do poder familiar na ausência de convivência conjugal entre os pais, tais obrigações não são inerentes apenas ao detentor da função guardião. Ou seja, independentemente do divórcio, a função parental e a guarda jurídica persistem para ambos os pais [...] A principal função desse instituto é cumprir o dever de assistência e cuidado, provimento material e moral e, sobretudo, a atuação direta e fundamental no processo de formação dos filhos, ou seja, uma verdadeira função protetiva e promocional, em todos os aspectos (PEREIRA, 2021, p.680).

Em outras palavras, o instituto da guarda, vai além da obrigação ou dever de cuidado e proteção dos pais para com seus filhos exigidos pela lei, possui finalidade de cuidar do melhor interesse da criança e do adolescente, imprescindíveis para um regular e saudável crescimento moral dos filhos e, especialmente, visando atender aos seus direitos basilares.

Dessa forma, após a exposição de alguns conceitos doutrinários acerca desta temática, têm-se a compreensão de que é com a dissolução da sociedade conjugal, que o instituto da guarda prevalece na sociedade, possuindo tipos distintos de serem fixadas, variando conforme a necessidade de cada caso concreto, o que será abordado a seguir.

### 2.2.1 Guarda Unilateral

A Guarda unilateral é aquela inerente a um dos genitores, seja por consenso dos pais (art.1584, CC) ou por decisão judicial, podendo se falar em seu deferimento apenas quando o outro expressamente manifesta o desejo de não exercer a guarda compartilhada (art.1.584 § 2.º, CC), contudo, mantém o direito de convivência (art.1.632,CC). Importante destacar que, foi bastante usual, tendo somente deixado de imperar após o advento da lei que tornou obrigatória a guarda compartilhada.

Seu exercício não retira e nem limita o poder familiar do genitor não guardião. Somente na falta ou impedimento de um dos pais é que o outro exerce o poder familiar com exclusividade (art.1.631,CC).

Ainda que a guarda seja unilateral, compete a ambos o pleno exercício do poder familiar. O não guardião pode ter os filhos em sua companhia em períodos estabelecidos por consenso ou fixados pelo juiz. E concorrente e paralelamente com o guardião, o não guardião tem legitimidade para representar o filho em ações judiciais, proibir ou autorizar a participação em espetáculos públicos, em novelas, em peças de teatro, ou a divulgação de sua imagem, representar perante a autoridade criminal nos crimes de ação penal pública condicionados à

representação, oferecer queixa nos crimes de ação penal privada, não autorizar casamento ou viagens do infante para o exterior (sendo necessária a intervenção do Poder Judiciário para o suprimento da autorização), discordar de pedido de adoção de sua prole etc., na forma do art. 1.634 do Código Civil (DIAS, 2021, p.385).

Imprescindível ressaltar o § 5º do art. 1.583 do Código Civil à regra de que:

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.

[...]

§ 5º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos (BRASIL, 2024).

Em suma, o artigo estabelece que, em casos de guarda unilateral, o genitor que não possui a guarda, ainda tem o direito e a responsabilidade de supervisionar o bem-estar dos filhos. Isso significa que, mesmo que apenas um dos pais tenha a guarda legal, ambos os genitores têm legitimidade para solicitar informações e esclarecimentos sobre assuntos que impactem a saúde física, psicológica e a educação dos filhos. Dessa forma, visa garantir que ambos os pais possam participar ativamente de suas vidas, promovendo um ambiente de transparência e colaboração, essencial para o desenvolvimento saudável das crianças.

### 2.2.2 Guarda Compartilhada

Com vigência no Código Civil de 2002, a guarda compartilhada foi inserida no ordenamento brasileiro, entretanto, não obrigatória, somente em 22 de dezembro de 2014 o legislador aprovou a Lei 13.058, lei de guarda compartilhada obrigatória, entrando em vigor na data de sua publicação. Sua previsão modificou os artigos 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 do Código Civil de 2002, com a finalidade de proporcionar ao menor a oportunidade de continuar a conviver com os pais mesmo após o divórcio (GONÇALVES, 2021, p.100).

O principal objetivo desse instituto é a igualdade nas decisões sobre o filho, bem como a preservação dos direitos e deveres ligados à autoridade parental. Dessa forma, a convivência pode manter os laços familiares, que são a base do relacionamento entre pais e filhos. No entanto, o desejo é que os pais continuem a fazer o que faziam no âmbito do relacionamento familiar, a continuação dos

cuidados necessários aos filhos.

Além do mais, está atrelada ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, onde deve ser empregada até mesmo de ofício pelos juízes em caso de não acordo entre os pais. Apesar da grande dificuldade de implementação prática, é precisamente este modelo que se adequa às questões discutidas sobre a continuação do exercício saudável e eficaz do poder familiar em caso de separação ou divórcio de fato dos pais.

A respeito, em sede jurisprudencial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: DIREITO DE FAMÍLIA - **GUARDA COMPARTILHADA** - PEDIDO DE **GUARDA UNILATERAL** - ALEGAÇÕES DE IMPOSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DE **GUARDA COMPARTILHADA** - AUSÊNCIA DE PROVAS - MERAS ALEGAÇÕES - ALTERAÇÃO DO REGIME DE **GUARDA** ESTIPULADO - IMPOSSIBILIDADE - **GUARDA UNILATERAL** - TOMADA DE DECISÕES - NÃO IMPEDE O CONTATO COM O GENITOR NÃO **GUARDIÃO** - RECURSO DESPROVIDO.

- A **guarda** é dever que incumbe aos genitores em razão do exercício do poder familiar.
- A **guarda compartilhada** tornou-se regra, visando que ambos os pais possam exercer a plena autoridade parental quanto aos interesses e bem-estar dos filhos.
- A **guarda** unilateral será excepcionalmente adotada nos casos em que comprovadamente resguarde os interesses dos menores, bem como nas possibilidades em que exista algum risco ou prejuízo a estes, em decorrência da manutenção da guarda compartilhada.
- O estudo psicossocial tanto com as partes quanto com a menor revela-se de suma importância para elucidar a real situação do grupo familiar.
- Até realização de estudo social atualizado, que aprofunde a situação psicológica do núcleo familiar e a dilação probatória, que se mostram imprescindíveis para definir com segurança a forma de convívio familiar mais adequada aos interesses da criança, deve ser mantida a decisão proferida em instância originária.
- A **guarda** unilateral restringe-se à tomada de decisões sobre o filho menor, mas não impede o contato ou a convivência com o genitor que não detenha a guarda
- Recurso a que se nega provimento. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.24.115806-2/001, Relator(a): Des.(a) Delvan Barcelos Júnior, 8ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 08/08/2024, publicação da súmula em 09/08/2024).

Ela desfaz o poder contido na guarda unilateral, pois promove a igualdade entre os genitores, sem qualquer tipo de distinção. Logo, outro tipo de guarda só deverá ser instituído em casos excepcionais.

Em resumo, dividir a guarda de uma criança reflete a certeza de que ela contará com pais igualmente comprometidos em cumprir as responsabilidades associadas ao poder familiar, além de respeitar os direitos que esse poder lhes confere. A guarda compartilhada deve ser vista, primeiramente, como uma atitude, um sinal de uma mentalidade que reconhece a importância igual de pai e mãe na vida dos filhos, independentemente da idade. Assim, é essencial preservar essas relações para assegurar o desenvolvimento saudável, tanto físico quanto psicológico, das crianças e

adolescentes envolvidos (DIAS, 2021, p.388).

### 2.2.3 Guarda Alternada

A guarda alternada é a modalidade que confere de maneira reservada a cada genitor a guarda no período em que estiver com seu filho. Trata-se de uma forma igualitária de divisão de tempo entre cada um dos pais com a prole, onde durante esse tempo, residirá com apenas um genitor e visitará o outro. O responsável por aquele determinado período será o único detentor da autoridade parental, o que não se pode misturar com a guarda compartilhada, onde ambos partilham a rotina e o cotidiano dos filhos de forma ininterrupta (PEREIRA, 2021, p.691).

### 2.2.4 Guarda Nidal

A expressão nidal tem origem no latim *nidus*, que significa ninho, nido ou nidi. Seu contexto está baseado no enredo de que os filhos permanecerão no ninho, e caberá aos pais o revezamento, onde a cada determinado período, um deles ficará com os filhos na residência original do casal. Contudo, tal instituto não pode ser confundido com a guarda alternada, abordada anteriormente, pois nesta, são os filhos que mudam de casa. E muito embora não exista uma proibição legal no ordenamento jurídico brasileiro para a sua estipulação, é uma modalidade pouco utilizada (PEREIRA, 2021, p.691).

## 2.3 Do direito e dever de convivência parental

A convivência parental está inserida na convivência familiar, e, por conseguinte, de grande importância às relações e desenvolvimento das crianças e dos adolescentes, de igual modo, há de se falar que o Código Civil de 2002, não estabelece especificamente como ela deve ser regulamentada. Desse modo, independentemente da modalidade da guarda, faz-se necessária a máxima amplitude dessa convivência/visitação, com ambos os pais, compartilhado ou não, avós maternos e paternos, além de qualquer parente que tenha estabelecido laços afetivos importantes e significativos com a criança. Preceitua o artigo 1.589 do diploma civil, que o pai ou a mãe em cuja guarda não esteja o

filho poderá visitá-lo e o ter em sua companhia segundo o acordado com o outro cônjuge, ou o que for fixado pelo juiz.

Em contrapartida, tem-se que a expressão *visitas* utilizada no dispositivo legal supramencionado, é imprópria, pois o contexto de visitas traduz a ideia de a pessoa ir assistir a criança em sua residência, contudo, a finalidade do legislador é que elas sejam realizadas em local diverso da residência da criança, inclusive há diversos casos onde o genitor não guardião leva a prole para sua residência por um final de semana, desse modo, *direito de visita* não se mostra viável por não levar em consideração a dimensão da convivência parental, haja vista que, visitas não compreendem o intento da lei:

A expressão visitas é havida como imprópria, por significar uma cortesia de ir ver alguém em sua residência, quando em realidade as visitas devem ser realizadas em lugar diverso da morada habitual do menor e muito menos a visita espelha a prática usual de o genitor não guardião permanecer alguns dias, usualmente em finais de semana com o filho visitado, sendo certo que a denominação direito de visita não expressar esta prerrogativa em toda sua amplitude, particularmente sob seu viés psicológico, pois buscam visitante e visitado relações de afeto, cultivando recíproca e sincera comunicação (MADALENO, 2018, p.595).

É inquestionável para que o afeto e os laços familiares sejam nutridos e mantidos, de modo a assegurar ainda outros direitos básicos da criança ou adolescente e o cumprimento de diversos deveres pelos pais:

Os pais têm obrigação de conviver com os filhos, que decorre do dever de cuidado. Mesmo quando residem em países diferentes. O mundo virtual propicia o contato.” É do filho o direito de com eles conviver, o que reforça os vínculos paterno e materno-filial. É ele que tem direito de manter contato com o genitor com o qual não convive cotidianamente, havendo o dever do pai de concretizar esse direito (DIAS, 2021, p.396).

O direito de convivência tem previsão no artigo 227, caput, da Constituição Federal de 1988, na medida em que descreve que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança ou adolescente o direito à convivência familiar dentre outros, conforme se destaca:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 2024).

No mesmo contexto o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei 8.069/90, positivou, em seu art. 4º, caput, que:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (BRASIL, 2024).

Diversos escritores afirmam que a ruptura de laços afetivos na fase da infância, como a separação dos pais, tem o potencial de gerar distúrbios psicológicos, sendo este assunto tema de várias pesquisas científicas que consideram fatores como a idade da criança, sexo e contexto social em que ocorreu a perda dos laços, concluindo que, de toda maneira, há uma maior incidência de confusão de comportamento ou personalidade em indivíduos que foram afastados emocionalmente dos pais durante sua infância ou adolescência, com diferentes graus de complexidade e gravidade. Exemplos dos reflexos dessa quebra de vínculo incluem a depressão, a ansiedade crônica, a sociopatia e tendências suicidas.

Destarte, para que os direitos acima mencionados das crianças e adolescentes como a dignidade humana e a proteção das crianças, possam ser efetivamente realizados pelos seus pais, é necessária uma convivência sustentada, saudável e de alta qualidade com ambos os genitores, sempre que houver possibilidade destes estarem presentes, ainda que estejam separados. Aludindo Dias:

A dissolução do vínculo de conjugalidade dos pais não leva à cisão nem quanto aos direitos nem quanto aos deveres com relação aos filhos. O rompimento do convívio do não pode comprometer as relações parentais nem o exercício do poder familiar. É recomendável que os pais mantenham laços de urbanidade, para minorar efeitos nocivos que a separação acarreta nos filhos. E os novos relacionamentos dos genitores não faz qualquer deles perder o direito de tê-los consigo (CC 1.588) (DIAS, 2021, p.393, grifos da autora).

Diante do exposto, foi possível observar a relevância dos pais no cumprimento do dever de convivência, o qual deve se sobrepor a quaisquer desavenças entre eles, a fim de tornar o ambiente familiar e todo o entorno da prole saudável para seu crescimento e amadurecimento como indivíduo em sociedade.

No entanto, cabe destacar que em muitos casos, por motivos diversos, genitores não guardiões descumprem com o regime fixado, faltando com compromisso e zelo com os deveres que lhe são inerentes, e, por conseguinte, a sua inobservância pode levar a implicações jurídicas, que serão

abordadas no próximo capítulo, bem como a análise da sua eficácia no restabelecimento do convívio parental.

### **3 EFEITOS JURÍDICOS PELO DESCUMPRIMENTO IMOTIVADO DO DIREITO-DEVER DE CONVIVÊNCIA PARENTAL**

O abandono afetivo faz com que a criança gere sentimentos negativos sobre si e seu entorno, gerando consequências em seu presente e futuro. A vítima carrega consigo sentimentos de rejeição, desprezo e traumas psicológicos, vivenciando dificuldades em relações interpessoais, agindo de modo agressivo, em virtude ao trauma emocional que por muitas vezes é irreversível. Esses danos psicológicos refletem ativamente na formação de caráter do indivíduo:

Assim, a convivência dos pais com os filhos não é um direito, é um dever. Não há o direito de visitá-lo, há a obrigação de conviver com eles. O distanciamento entre pais e filhos produz sequelas de ordem emocional e pode comprometer o seu sadio desenvolvimento. O sentimento de dor e de abandono pode deixar reflexos permanentes em sua vida (DIAS, 2021, p.138).

O ramo jurídico com o intuito de reparar essa convergência, traz disposições legais que possibilitam a penalização do agente que cometeu abandono, por meio de sanções coercitivas, estas, que serão abordadas no próximo tópico.

#### **3.1 Sanções coercitivas jurídicas para o descumprimento do dever parental**

O dever parental, que abrange a responsabilidade de cuidar, educar e sustentar os filhos, é fundamental para o desenvolvimento saudável das crianças e adolescentes. No entanto, quando esse dever é descumprido, o sistema jurídico brasileiro prevê uma série de sanções coercitivas que visam garantir a proteção dos direitos dos menores. Este subtópico aborda as diferentes medidas que podem ser aplicadas em casos de não cumprimento das obrigações parentais, como a responsabilização civil, as *astreintes* (multa diária), a multa administrativa e as medidas de proteção previstas no ECA, visando assegurar que o interesse da prole prevaleça, promovendo um ambiente familiar mais justo e seguro.

##### **3.1.1 Da Responsabilidade Civil parental em face do dever de cuidado ao filho**

A responsabilidade civil pode ser definida como a incumbência de compensar um dano ou ressarcir um valor em decorrência de uma lesão ou transgressão de um direito. Ela pode ser classificada como

extracontratual, conhecida também como responsabilidade aquiliana, ou como contratual. Em sua essência, surge de um acontecimento que é juridicamente considerado ilícito, ou seja, que atenta contra a ordem legal, conforme dispõe os artigos 186, 187 do Código Civil.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

[...] (BRASIL, 2024).

Entretanto, para caracterizar a responsabilidade civil, é fundamental que exista um dano ou prejuízo. Sem esse elemento, não há o que ser indenizado e, portanto, não se pode discutir a responsabilidade. Assim, esse conceito é composto por três elementos essenciais: a ação (seja ela comissiva ou omissiva, representando a conduta ilícita); o dano ou prejuízo causado (que pode ser material ou psíquico e que afete atributos da personalidade, como honra e dignidade); e o nexo de causalidade, que é a relação que une a conduta ao dano.

No âmbito do Direito das Famílias a ideia é recente, contudo, vem ganhando apoiadores e expandindo suas possibilidades, embora os oponentes assegurem que isto pode caracterizar a monetarização das relações de afeto (PEREIRA, 2021, p.110).

A responsabilidade civil nas interações entre pais e filhos surge da dinâmica da relação entre eles. Os pais têm a obrigação de criar e educar seus filhos, promovendo assim o desenvolvimento de suas personalidades, em decorrência do exercício do poder familiar, à luz dos artigos 229, da Constituição Federal e 1.634, I do Código Civil. Portanto, é claro que existe uma dependência tanto material quanto emocional dos filhos em relação aos pais, uma vez que estes exercem controle sobre suas vidas, configurando uma relação assimétrica, dado que os filhos dependem totalmente das vontades e humores dos pais.

Além da disposição geral sobre responsabilidade civil estabelecida no artigo 186 em conjunto com o artigo 927, caput, do Código Civil, a omissão de ações que promovam o desenvolvimento da afetividade é considerada um ato ilícito, pois infringe esses princípios legais.

No dizer de Rodrigo da Cunha Pereira, que foi quem primeiro levou o tema à justiça, o abandono parental deve ser entendido como uma lesão extrapatrimonial a um interesse jurídico tutelado, causada por omissão do pai ou da mãe no cumprimento do exercício do poder familiar

(CC 1.634), o que configura um ilícito: fato gerador de obrigação indenizatória para as funções parentais (DIAS, 2021, p.880).

Logo, sua implantação no âmbito familiar configura um papel pedagógico, pois muito embora o restabelecimento do vínculo parental fundado no temor de prejuízo financeiro não represente a maneira mais eficaz de construir um vínculo emocional, ou seja, mesmo que um pai visite o filho apenas por receio de ser obrigado a pagar uma compensação, isso ainda se mostra superior ao sentimento de abandono.

### 3.1.2 *Astreintes* no restabelecimento ao direito à convivência familiar

As *astreintes* correspondem a multas cominatórias, com o intuito de promover a efetividade de alguma decisão judiciária a uma obrigação de fazer, de não fazer ou de dar coisa, sendo-lhes afastada qualquer natureza indenizatória. Disposta nos artigos 536 e 537 do Código de Processo Civil. Outrossim, encontra-se previsão específica no artigo 213 do ECA.

Assegura o artigo 536 do Código de Processo Civil que:

Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente (BRASIL, 2024).

Não obstante, no parágrafo 1º, a imposição de multa é apresentada como uma das opções que o juiz pode utilizar para cumprir o que é mencionado no caput, com suas normas estabelecidas no artigo 537:

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito (BRASIL, 2024).

Mais à frente, o parágrafo 1º do artigo supracitado, vem dispondo que o valor pode ser alterado, seja por iniciativa própria (de ofício) ou a pedido, caso se torne insuficiente ou excessivo, ou ainda se houver cumprimento parcial da obrigação, ou por motivo justificável para o não cumprimento.

Adiante, os §§2º, 3º e 4º, asseveram que o montante, que é devido a partir do momento em que

se evidenciar o descumprimento e enquanto não houver cumprimento da decisão que o determinar, é destinado ao exequente, que poderá retirá-lo assim que a sentença favorável transitar em julgado.

Já o Estatuto da Criança e do Adolescente tratando especificamente sobre o tema, prevê a seguinte redação:

Art. 213. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citando o réu.

§ 2º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 3º A multa só será exigível do réu após o trânsito em julgado da sentença favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento (BRASIL, 2024).

Em outras palavras, mesmo que não haja menção à multa em um acordo ou na sentença, sua aplicação ainda é viável. Quando se propõe uma ação visando a execução da obrigação de convívio, o juiz pode, ao conceder tutela antecipada e determinar a citação do réu para que cumpra a obrigação, já estabelecer a multa em caso de descumprimento. A definição da multa não requer um pedido formal, logo, o magistrado tem a autoridade para aplicá-la de ofício.

Desse modo, como ambos os dispositivos possuem a mesma finalidade, ou seja, a concessão da tutela específica das obrigações de fazer e não fazer, o resultado desejado poderá ser alcançado com a aplicação coercitiva fundamentada em qualquer dos diplomas legais supracitados.

Quanto à fixação do valor da multa, não há um limite pré-estabelecido, de forma que o juiz tem liberdade para determinar o valor conforme as circunstâncias do caso específico.

Por conseguinte, “o valor da multa fica a cargo do juiz, embora o autor possa também fazer o pedido incluindo o valor. Como a natureza da multa é inibitória, o valor deve ser significativo, pois quanto o maior valor, mais pressionado ficará o “devedor” do convívio (PEREIRA, 2021, p.700).”

No entanto, descreveu Dias que:

Na fixação do valor da multa, o juiz deve atentar às condições econômicas do devedor, quer para não onerá-lo de forma exacerbada, quer para não estimular a inadimplência, pela insignificância do seu montante [...] O objetivo das *astreintes* não é o de obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica (DIAS, 2021, p.876).

No tocante ao direito de convivência, por ser considerado um direito essencial, que impõe uma obrigação pessoal e infungível, surgiu-se o debate da aplicação das *astreintes* para compelir o responsável a cumpri-lo, visto que esse direito se origina da autoridade familiar compartilhada por ambos os genitores, e seu descumprimento invalida a legítima expectativa de quem o aguarda (TARTUCE, 2018, p.295). Todavia, existe outra vertente que defende que a imposição através medida coercitiva para fazer o genitor nutrir sentimentos pela criança e obrigá-lo a conviver com ela, mesmo sem demonstrar interesse, podem ser mais prejudiciais do que o não convívio.

Nessa perspectiva, aborda Lauria que:

[...] quando o genitor descontinuo se omite em estar com o filho nos períodos determinados para as visitas, pois embora seja direito do filho se comunicar com ambos os pais, as consequências decorrentes de uma visitação imposta por meios de coerção podem ser piores que a própria ausência do pai ou da mãe (LAURIA, 2003, p. 136-137).

Em contrapartida, autores como Rolf Madaleno e Fernanda Tartuce abordam ser plenamente possível a aplicação das *astreintes*, tanto em acordos homologados, quanto em determinações judiciais, inclusive ao genitor omissor, que não exerce o direito de convivência com a prole.

Desse modo, descreveu Tartuce que:

Impor o cumprimento forçado das visitas não gera, por si só, prejuízo ao menor. O genitor estará presente, e o filho não se sentirá rejeitado. Caso haja receio quanto a eventuais maus-tratos, a convivência pode ser monitorada. A convivência por meio do contato direto entre pais e filhos configura oportunidade valiosa para verter benefícios à criança ou ao adolescente que até então se sentia rejeitada(o) (TARTUCE, 2018, p.295).

Ainda nesse mesmo sentido, Madaleno:

As *astreintes* se mostram como eficiente instrumento de pressão para vencer esta tola resistência às visitas [...] como em relação ao pai que se omite de cumprir suas datas de comunicação com o filho, devendo o montante da multa ser proporcional à gravidade do descumprimento e às condições econômico-financeiras de quem deve satisfazer ou assegurar a convivência (MADALENO, 2021, p.602).

Em síntese, é possível afirmar que, embora as *astreintes* não tenham a capacidade de compelir um pai ou mãe a desenvolver emoções de afeto por seu filho, elas atuam como um instrumento que promove a aproximação e a criação de vínculos entre o genitor ausente e a criança. Essa interação poderá, por sua vez, fomentar o afeto entre eles, contribuindo para o objetivo maior de uma convivência familiar que é fundamental para o crescimento saudável e o desenvolvimento contínuo da

criança ou do adolescente.

### 3.1.3 Multa administrativa e medidas de proteção pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) prevê multas administrativas como sanção para responsáveis que não cumprem obrigações relativas à proteção e bem-estar de crianças e adolescentes. O artigo 249 do Estatuto supracitado estabelece multa de três a vinte salários de referência, podendo ser aplicada em dobro em casos de reincidência, quando há o descumprimento, seja de forma dolosa ou culposa, dos deveres inerentes ao poder familiar, ou em decorrência de tutela ou guarda, bem como a determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar (BRASIL, 2024).

Assim, constata-se que a penalidade administrativa mencionada no Estatuto é aplicável quando os pais não cumprem os deveres referentes à convivência parental, o que configura uma infração a obrigações fundamentais ligadas ao poder familiar. Adicionalmente, essa penalidade é pertinente em situações de desobediência a ordens judiciais. Nesse contexto, a multa também se justifica caso um dos genitores, mesmo tendo sido convocado para regularizar o regime de visitas, não o faça (CARDOSO, 2016, p.64).

Além da possibilidade de aplicação da multa administrativa ao pai ou mãe que descumprir o acordo ou decisão judicial, poderão ser adotadas medidas de proteção à criança e ao adolescente, em consonância com o artigo 98 do mesmo dispositivo legal, nos casos em que os direitos legais reconhecidos a estes forem ameaçados ou violados, como por exemplo na falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis (BRASIL, 2024).

Tais medidas contém previsão no artigo 129 do Estatuto da Criança e do Adolescente, consistentes, dentre outras:

Art. 129. São medidas aplicáveis aos pais ou responsável:

I - ~~encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família;~~

I - encaminhamento a serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família; (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

II - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

III - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;

IV - encaminhamento a cursos ou programas de orientação;

V - obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;

VI - obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;

VII - advertência;  
VIII - perda da guarda;  
IX - destituição da tutela;  
X - suspensão ou destituição do ~~pátrio poder~~ poder familiar . (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

**Parágrafo único.** Na aplicação das medidas previstas nos incisos IX e X deste artigo, observar-se-á o disposto nos arts. 23 e 24 (BRASIL, 2024).

Em síntese, compreende-se que as medidas ofertadas são aparatos justificáveis na aplicação em caso do não cumprimento injustificado ao regime de convivência, pois a criação, a educação e a companhia, previstas no artigo 1.634, I e II do Código Civil, conforme já abordado, configuram o direito/dever de convivência dos pais para com seus filhos. Ademais, a disposição dos incisos I, III, IV e VII, revelam instrumentos de grande potencial para estimular uma alteração no comportamento desse genitor.

Por último, os subtítulos a seguir apresentam uma análise jurisprudencial detalhada do banco de dados do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) sobre cada uma das ferramentas mencionadas. Essa análise busca explorar as interpretações e aplicações jurídicas pertinentes, fornecendo uma visão abrangente sobre como esses instrumentos têm sido abordados nas decisões judiciais no âmbito do Estado de Minas Gerais.

### **3.2 Da aplicabilidade dos institutos pela jurisprudência**

Os gráficos apresentados a seguir ilustram a evolução das decisões judiciais nos últimos seis anos, nos casos de descumprimento do regime de convivência parental, destacando um aumento significativo nas jurisprudências favoráveis aos demandantes. Os dados, coletados de fontes oficiais do Tribunal de Justiça de Minas Gerais ([www.tjmg.gov.br](http://www.tjmg.gov.br)) no banco de jurisprudência, indicam que, entre 2019 à outubro de 2024 no sistema de justiça do Estado de Minas Gerais, houve uma mudança de paradigma, nas decisões que reconhecem os direitos previstos pela lei.

Primeiramente, foi apontado o total de julgados ano a ano pelo referido tribunal e logo após, um detalhamento de cada sanção prevista e o quantitativo das ações na aplicação do caso concreto.



Fonte: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/formEspelhoAcordao.do>

Figura 2 - Da responsabilidade civil



Fonte: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/formEspelhoAcordao.do>

Para obter o levantamento dos resultados acima, foram utilizados por etapa os seguintes comandos: I) Aplicação dos filtros: abandono e afetivo e indenização; II) data inicial e data final de julgamento, como meio de restringir os resultados (01/01/2019 a 08/10/2024); III) Total de julgados; IV) Julgados procedentes; V) Julgados improcedentes; VI) Julgados descartados; e VII) Julgados selecionados.

Na tabela abaixo estão descritos os julgamentos procedentes e improcedentes, com suas respectivas bases de julgamento:

Data base – 01/01/2019 a 08/10/2024 Total de Julgados: 97	Base de Julgamento
<b>Procedentes:</b>	Abandono afetivo reconhecido como violação dos direitos da criança, causando dano moral, uma vez que a falta de relação paterno-filial e a recusa de convivência compromete a dignidade da pessoa humana.
<b>Improcedentes:</b>	. Não demonstrado os elementos da responsabilidade civil: ato ilícito, dano e nexos causal. . A pretensão de <b>indenização</b> fundada em <b>abandono afetivo</b> submete-se ao prazo prescricional trienal, nos termos do art. 206, §3º, V, do Código Civil.

**Resultado:** As decisões procedentes reconhecem a configuração de dano moral devido ao abandono afetivo e a violação dos direitos da criança. Em contrapartida, nas improcedentes, não se configurou a responsabilidade por danos morais devido à falta de ilicitude nos atos, bem como a observância do prazo prescricional trienal. Essas decisões refletem uma análise cuidadosa da relação entre reconhecimento da paternidade e a configuração de dano moral por abandono afetivo.

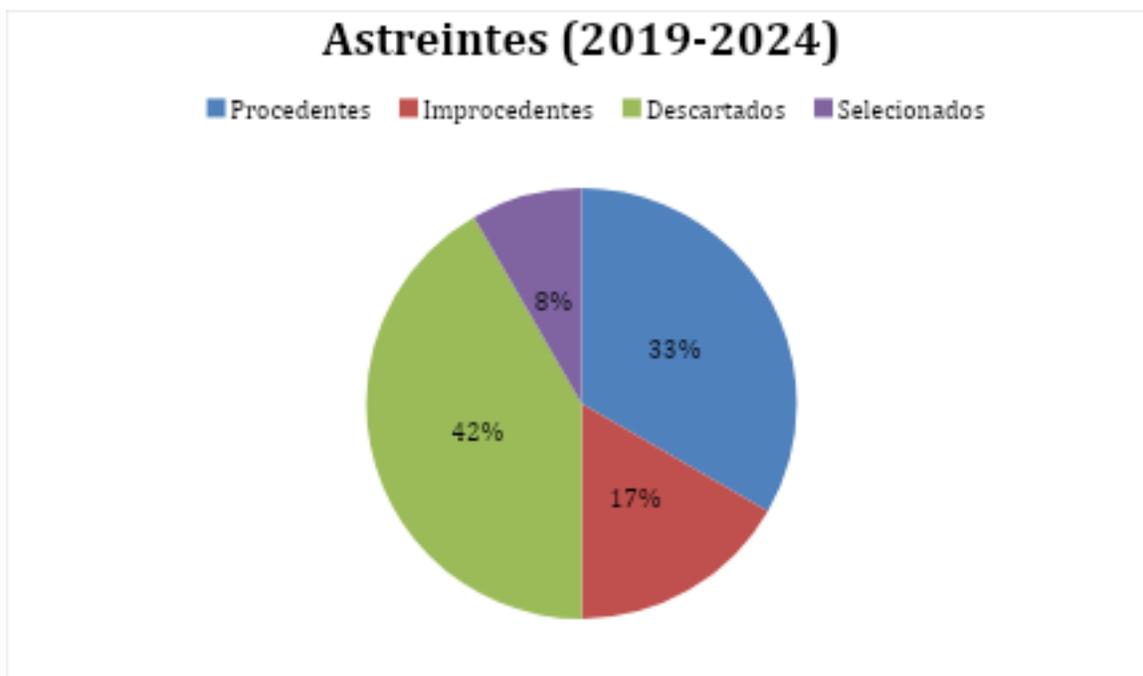
É imprescindível ressaltar que a prescrição trienal de que trata a base dos julgados improcedentes, com fulcro no artigo 206, §3, inciso V, do Código Civil, em que a pretensão de reparação civil prescreve em 03 (três) anos, foi utilizada aos casos em que sendo o descendente já maior, o termo inicial do prazo prescricional quanto a direitos alusivos a paternidade reconhecida em processo judicial, conta-se do trânsito em julgado da sentença.

Em análise do presente, pode-se verificar um aumento expressivo no acolhimento a pretensão

indenizatória por abandono afetivo, caracterizando a responsabilidade civil. Todavia, fez-se necessário selecionar e descartar alguns julgados, pelos motivos a seguir expostos:

<b>Julgados</b>	<b>Total / Justificativa</b>
<b>Selecionados</b>	Perfaz o total de 06 julgados selecionados, representando 3% (três por cento) do gráfico anteriormente apresentado. Muito embora o total de procedentes correspondam a 11% (onze por cento) do total, ou seja, 21 julgados, a seleção foi baseada nos acolhimentos relacionados à temática central da pesquisa, que se tratam da caracterização do dano moral e a respectiva indenização pela constatação do abandono afetivo parental a prole menor.
<b>Descartados</b>	Com total de 91 julgados descartados, representam 47% (quarenta e sete por cento) do gráfico anteriormente apresentado. Foram desconsiderados em razão da não procedência do pedido, ou muito embora procedentes, não possuem pertinência ao foco da pesquisa.

Figura 2 – Das *astreintes*



Fonte: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/formEspelhoAcordao.do>

Para obter o levantamento dos resultados acima, foram utilizados por etapa os seguintes comandos: I) Aplicação dos filtros: direito e convivência e astreintes; II) data inicial e data final de julgamento, como meio de restringir os resultados (01/01/2019 a 31/10/2024); III) Total de julgados;

IV) Julgados procedentes; V) Julgados improcedentes; VI) Julgados descartados; e VII) Julgados selecionados.

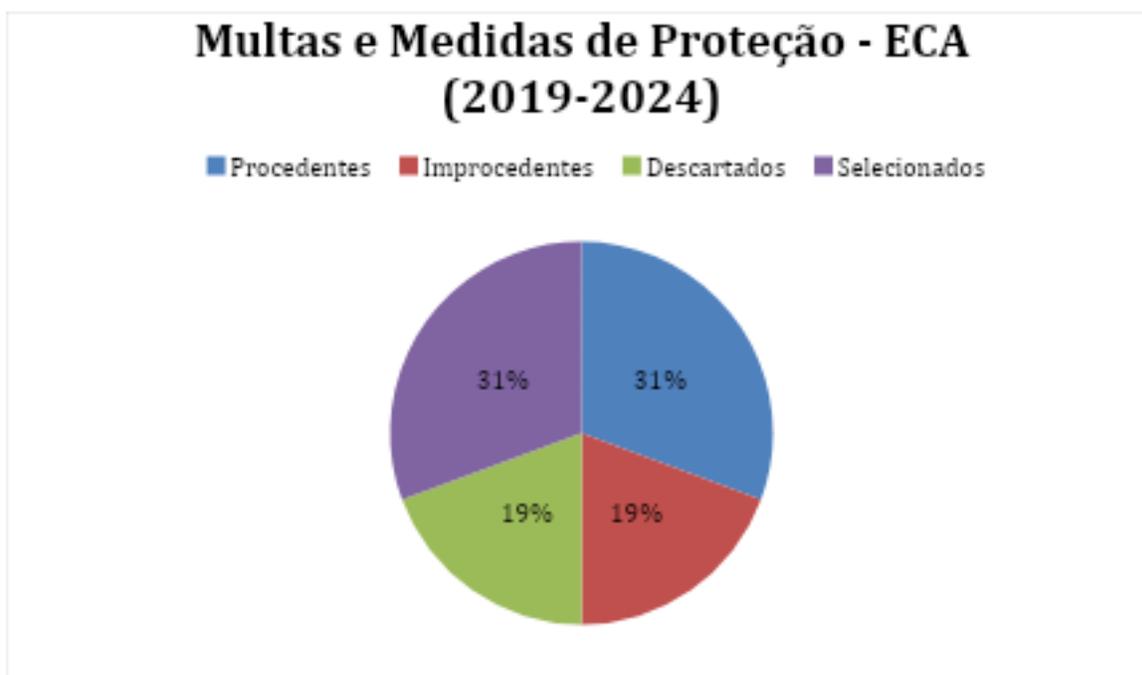
Na tabela abaixo estão descritos os julgamentos procedentes e improcedentes, com suas respectivas bases de julgamento:

<b>Data base – 01/01/2019 a 31/10/2024</b> <b>Total de Julgados: 06</b>	<b>Base de Julgamento</b>
<b>Procedentes:</b>	O direito de visitas previsto no artigo 1.589, do CC, consiste em um "direito-dever" do pai ou mãe que não detém a guarda do menor, sendo a decisão que estabelece regime de visitação título válido para pleitear o seu cumprimento, vez que estabelecida uma obrigação de fazer e, portanto, passível de aplicação de multa em caso de seu descumprimento.
<b>Improcedentes:</b>	Ausência de provas ou comprovação do risco.

**Resultado:** As decisões procedentes reconhecem a aplicação de multa diária (*astreintes*) como medida coercitiva para forçar o genitor não guardião ao cumprimento do regime de convivência, bem como a genitora que obsta o relacionamento paterno-filial. Nas improcedentes, não configurou a implicação da sanção, pois não houve indícios e provas suficientes para comprovação do risco.

<b>Julgados</b>	<b>Total / Justificativa</b>
<b>Selecionados</b>	Perfaz o total de 1 julgado selecionado, representando 8% (oito por cento) do gráfico anteriormente apresentado. Muito embora o total de procedentes correspondam a 33% (trinta e três por cento) do total, ou seja, 04 julgados, a seleção foi baseada na decisão que fixou que o regime de convivência é título executivo, consagrando obrigação de fazer, logo, o descumprimento por parte do genitor incidiu a possibilidade de aplicação de <i>astreintes</i> , aplicação da sanção em caso concreto pertinente ao tema central da pesquisa.
<b>Descartados</b>	Com total de 05 julgados descartados, representam 42% (quarenta e dois por cento) do gráfico anteriormente apresentado. Foram desconsiderados em razão da não procedência do pedido, ou muito embora procedentes, não possuem pertinência ao foco da pesquisa, como por exemplo duas procedências de aplicação de multa diária por impedimento do regime de convivência por parte da genitora, que obsta a relação paterno-filial.

Figura 3 - Das multas administrativas e medidas de proteção do ECA



Fonte: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/formEspelhoAcordao.do>

Para obter o levantamento dos resultados acima, foram utilizados por etapa os seguintes comandos: I) Aplicação dos filtros: multa e medida e socioeducativas; II) data inicial e data final de julgamento, como meio de restringir os resultados (01/01/2019 a 31/10/2024); III) Total de julgados; IV) Julgados procedentes; V) Julgados improcedentes; VI) Julgados descartados; e VII) Julgados selecionados.

Na tabela a seguir estão descritos os julgamentos procedentes e improcedentes, com suas respectivas bases de julgamento:

<b>Data base – 01/01/2019 a 31/10/2024</b> <b>Total de Julgados: 31</b>	<b>Base de Julgamento</b>
<b>Procedentes:</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>. Direito à proteção: Princípio da dignidade da pessoa humana e no direito das crianças e adolescentes a condições adequadas de internação (ECA).</li> <li>. Multas cominatórias: A aplicação de multas ao Estado em caso de descumprimento, com o objetivo de assegurar a efetividade da decisão judicial, devendo ser fixada considerando seu caráter punitivo e preventivo, observado o princípio da razoabilidade e, nos termos do art. 537, §1º, I, do CPC, O juiz pode, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la.</li> </ul>
<b>Improcedentes:</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>. Ausência de provas ou requisitos legais;</li> <li>. Perda de objeto devido à maioria civil do adolescente, levando à perda do interesse de agir.</li> </ul>

**Resultado:** A análise demonstra uma tendência positiva em relação ao reconhecimento dos direitos de crianças e adolescentes, especialmente em relação ao cumprimento de medidas socioeducativas e à intervenção do Judiciário frente à omissão do Estado. As decisões enfatizam a necessidade de razoabilidade e proporcionalidade na aplicação de multas e medidas coercitivas, refletindo um compromisso com a dignidade dos adolescentes e a efetividade das políticas públicas. A perda de objeto em algumas apelações destaca a importância do interesse de agir no momento do julgamento.

<b>Julgados</b>	<b>Total / Justificativa</b>
<b>Selecionados:</b>	Total de 19 julgados selecionados, que perfazem a proporção correspondente a 19% (dezenove por cento) do gráfico acima discriminado, contudo, não possuem especificamente uma relação direta com o tema central proposto, mas há uma relevância com valor expressivo em procedência aos casos de aplicação de multa cominatória nos casos de descumprimento de decisão judicial, logo, pode-se fazer uma correlação a sua aplicabilidade nos casos de descumprimento imotivado do direito-dever de convivência parental.
<b>Descartados:</b>	Representados pelo correspondente a 12% (doze por cento) ou 12 julgados. Todos foram descartados em virtude da improcedência aos pedidos de multas ou medidas socioeducativas em casos de descumprimento de decisão judicial.

## CONCLUSÃO

A convivência familiar é um tema de grande relevância, pois é reconhecida como um direito fundamental e essencial para o desenvolvimento pleno dos menores, conforme preconizado pela Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Outrossim, a Carta Magna, que garantiu igualdade entre homens e mulheres, sendo a prática do poder familiar compartilhada entre ambos os pais, independentemente de sua situação conjugal. Do mesmo modo, o Estatuto da Criança e do Adolescente, também contribuiu para essa mudança, enfatizando o poder familiar como uma obrigação dos pais para com os filhos, focando mais em deveres de proteção do que em direitos autoritários sobre eles.

Os resultados obtidos permitiram responder à questão central da pesquisa e sustentar a hipótese de que o descumprimento imotivado do direito-dever de convivência parental pode gerar danos significativos ao desenvolvimento socioemocional do menor. Além disso, restou evidente que as sanções têm caráter pedagógico e reparatório, visando não apenas coagir o genitor inadimplente, mas também reforçar o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, alicerçado na dignidade da pessoa humana. Logo, mesmo que as sanções coercitivas não possam obrigar a afetividade, elas têm um papel importante em evitar o abandono e em criar oportunidades para a reconstrução do vínculo familiar.

Por fim, após análise, constatou-se que as decisões proferidas pelo Tribunal de Minas Gerais entre 2019 a outubro de 2024, apontaram caminho para reconhecer a configuração de dano moral devido ao abandono afetivo e a violação dos direitos da criança nos casos de descumprimento. Em contrapartida, nas improcedentes, a implicação não foi reconhecida em razão da falta de comprovação de ilicitude nos atos, ou seja, na demonstração dos elementos da responsabilidade civil, como o ato ilícito, dano e nexos causal, bem como a observância do prazo prescricional trienal.

Embora os mecanismos analisados demonstrem sua relevância no contexto jurídico brasileiro, a pesquisa também revelou a existência de limitações. Assim, sugere-se o aprofundamento de estudos sobre os impactos emocionais dessas medidas na prole, tal como a ampliação de debates acerca de alternativas que promovam a reaproximação entre pais e filhos sem agravar conflitos familiares. Ainda, que o poder judiciário adote uma abordagem mais sensível e cuidadosa ao lidar com essa

questão, buscando evitar o afastamento definitivo do genitor e, no futuro, a necessidade de tratar esse distanciamento como um abandono a ser reparado. É fundamental que, nas audiências, especialmente nos casos de dissolução de união estável ou divórcio que envolvam crianças e adolescentes, haja um acompanhamento adequado e um aprimoramento contínuo dos procedimentos, visando minimizar, isto é, prevenir danos maiores e proteger os interesses dos menores envolvidos.

## REFERÊNCIAS

- BRASIL. **Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916.** Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/13071.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm). Acesso em: 12 jan. 2024.
- BRASIL. **Lei n. 4.121 - De 27 de agosto de 1962.** Estatuto da Mulher Casada. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/1950-1969/L4121.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1950-1969/L4121.htm). Acesso em: 14 jan.2024.
- BRASIL. Vade Mecum. 15. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: JusPodivm, 2024. 2656 p.
- CARDOSO, Diane Rodrigues. **Aspectos jurídicos do descumprimento imotivado do dever de visitação pelo pai separado e não guardião: a convivência como direito do filho.** 2016. Disponível em: <https://www.univates.br/bdu/bitstreams/4c6e3d16-0ed1-4c59-bc01-0d2047c78890/download>. Acesso em: 12 jan. 2024.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias** – 4. Ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias** - 14. ed. rev. ampl. e atual. — Salvador: JusPodivm, 2021. 1056 p.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro – volume 6 : direito de família** – 18. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021.
- HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Pressuposto, elementos e limites do dever de indenizar por abandono afetivo.** In: PEREIRA, Tânia da Silva; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). A ética da convivência familiar e sua efetividade no cotidiano dos tribunais. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 131-149. Disponível: <https://doi.org/10.1590/S0103-166X2004000300006>. Acesso em: 24 set. 2024.
- LAURIA, Flávio Guimarães. **A regulamentação de visitas e o princípio do melhor interesse da criança.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003. 2ª tiragem.
- MADALENO, Rolf. **Direito de família.** - 8. ed., rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro : Forense, 2018.
- MINAS GERAIS. **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.** Câmaras Especializadas Cíveis / 8ª Câmara Cível Especializada. Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.24.115806-2/001 1158070-27.2024.8.13.0000 (1). Agravante(s): R.F.L. - Agravado(a)(s): A.S.G. Relator: Des.(a) Delvan Barcelos Júnior. 08 de agosto de 2024. Belo Horizonte. Data da publicação: 09/08/2024. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=12&totalLinhas=13&paginaNumero=12&linhasPorPagina=1&palavras=guarda%20e%20compartilhada&pe>

squisarPor=ementa&orderByData=2&dataJulgamentoInicial=08/08/2024&dataJulgamentoFinal=08/08/2024&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&. Acesso em: 14 mai. 2024.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Espelho de Acórdão**. Belo Horizonte, 2024. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/formEspelhoAcordao.do>. Acesso em: 17 jul. 2024 a 10 out. 2024.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias** – 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha; SILVA, Cláudia Maria. **Nem só de pão vive o homem**. Sociedade e Estado, v. 3, pág. 667–680, 2006. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0102-69922006000300006>. Acesso em: 24 set. 2024.

TARTUCE, Fernanda. **Processo civil no direito de família: teoria e prática** – 3. ed., rev. atual. ampl. – São Paulo: Método, 2018.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**: 11. ed. – Rio de Janeiro, Forense; METODO, 2021.

VASCONCELLOS, Ana Carolina Esteves. **A evolução do conceito de família na pós modernidade**; Orientador: Edinilson Donisete Machado. Marília, SP: [s.n.], 2014. Disponível em: <https://aberto.univem.edu.br/bitstream/handle/11077/1169/A%20EVOLU%C3%87%C3%83O%20DO%20CONCEITO%20DE%20FAM%C3%8DLIA%20NA%20P%C3%93S%20MODERNIDADE.pdf?sequence=1&isAllowed=y>.



FACULDADE DE CIÊNCIAS GERENCIAIS ALVES FORTES

Acadêmico(a): Raihany Ribeiro Diniz

Título da Monografia: A eficácia dos efeitos jurídicos pelo descumprimento imotivado do direito-dever de convivência parental no restabelecimento do vínculo familiar

## **TERMO DE RESPONSABILIDADE**

Declaro que o conteúdo do Trabalho de Conclusão de Curso por mim elaborado e defendido junto à Banca Examinadora não contém partes que configuram plágio parcial ou total, cuja autoria não pertença exclusivamente a mim. Assim, sendo, está a Faculdade de Ciências Gerenciais Alves Fortes mantida pela Fundação Educacional de Além Paraíba, eximida de quaisquer responsabilidades inerentes a direitos autorais de terceiros sobre o trabalho ora defendido, responsabilizando-me pelo seu inteiro teor e pela veracidade das declarações ora prestadas.

Além Paraíba, 12 de dezembro de 2024.

Raihany Ribeiro Diniz